

Administrador de empresa e riscos climáticos¹

Natalie Sequerra²

A intensificação da litigância climática já não é novidade. Uma análise publicada pela Oil Change International e pela Zero Carbon Analytics em setembro de 2024 revela que os litígios climáticos contra empresas de combustíveis fósseis praticamente triplicaram a cada ano desde o Acordo de Paris (2015). O que chama a atenção, no entanto, são os casos que buscam responsabilizar pessoalmente administradores pelos riscos climáticos das empresas nas quais atuam.

O primeiro caso dessa natureza de que se tem notícia ocorreu na Inglaterra, em 2023, quando conselheiros de uma das principais empresas de óleo e gás do mercado foram processados individualmente sob a alegação de que a estratégia climática da empresa gerava riscos financeiros e operacionais significativos. Tanto o Tribunal de Apelação quanto o Tribunal Superior da Inglaterra rejeitaram a ação.

Em maio de 2024, surgiu o segundo caso. Três ONGs e oito indivíduos apresentaram queixa-crime em Paris contra o CEO e conselheiros de outra grande petroleira. As acusações incluem exposição deliberada de terceiros a risco de vida, homicídio culposo, negligência na gestão de desastres e danos à biodiversidade - crimes que, se comprovados, podem levar a penas de prisão e multas. Os demandantes alegam que o CEO, os conselheiros da empresa e os principais acionistas têm responsabilidade preponderante, dado o papel que desempenham nas decisões estratégicas da companhia.

Ao direcionar suas ações contra indivíduos, e não apenas contra as empresas, os casos da Inglaterra e de Paris refletem uma estratégia mais ampla dentro da litigância climática. Nesse cenário internacional de crescente tentativa de responsabilização de administradores, surge a questão: como a legislação brasileira lidaria com casos semelhantes?

Em tese, e a depender de circunstâncias específicas, a Lei das S.A. (nº 6.404/76), entre outros normativos, poderia oferecer fundamento para um pleito semelhante. A Lei das S.A. estabelece que (i) “o administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa” (artigo 154), devendo atuar com cuidado e diligência (artigo 153).

Tradicionalmente, a doutrina e os tribunais brasileiros tendem a afastar a culpa do administrador que tenha agido de boa-fé e dentro do seu dever de lealdade, já que sua obrigação é considerada de meio, e não de resultado. Esse entendimento está alinhado com o parágrafo 6º do artigo 159 da Lei das S.A., segundo o qual “o juiz poderá

¹ Artigo publicado em Valor Econômico. Disponível em:

<https://valor.globo.com/legislacao/coluna/administrador-de-empresa-e-riscos-climaticos.ghtml>

Acessado em 28.05.2025

² Especialista em Direito Societário e M&A, sócia do escritório Graça Couto Advogados

reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia”.

Dessa forma, uma ação de responsabilidade contra um administrador sob a alegação de que ele deixou de adotar medidas para garantir a transição energética, ou até mesmo para evitar desastres ambientais a longo prazo, enfrentaria desafios à luz do entendimento tradicional sobre o tema.

Por outro lado, a responsabilidade civil ambiental no Brasil é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa. Desse modo, ainda que o direito societário imponha limitações à responsabilização de administradores, ainda em tese, o direito ambiental pode fundamentar pleitos contra eles em determinados casos.

Na esfera penal, a Lei de Crimes Ambientais (nº 9.605/98) prevê a punição de administradores por crimes ambientais. Segundo o artigo 2º, “quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la”. A questão fundamental é o que, no plano climático-ambiental, consistiria em uma “conduta criminosa”, já que inexistente tipo penal específico sobre o tema.

Além disso, a legislação societária brasileira regula os deveres e responsabilidades dos administradores com base em standards de conduta, permitindo que o exame judicial leve em consideração os valores e as circunstâncias predominantes no momento da análise do caso. Até pouco tempo atrás, conceitos como “transição energética”, “riscos climáticos” e “desastres associados ao clima” eram meramente secundários no debate jurídico e societário.

Atualmente, na Europa e nos Estados Unidos (a despeito de decisões recentes do novo governo norte-americano), investidores, ONGs, acionistas e seguradores entendem que a governança das companhias intensivas em carbono é essencial para atingir as metas climáticas pretendidas até 2050. Nesse contexto, a cobrança e a responsabilização dos administradores tendem a crescer de forma significativa.

No Brasil, um indicativo dessa tendência foi a edição da Resolução CVM nº 193/23, segundo a qual, a partir de 2026, companhias abertas estarão obrigadas a elaborar e divulgar relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, com base nas normas do International Sustainability Standards Board (ISSB), incluindo o IFRS S2, sobre divulgações relacionadas ao clima.

Embora a governança climática ainda seja um tema em desenvolvimento no Brasil, a CVM enfrentou a questão pela primeira vez em dezembro de 2024, no âmbito do processo administrativo sancionador que discutiu a responsabilização de ex-diretores de uma companhia à conta de grave acidente ambiental. A autarquia condenou um dos ex-diretores ao pagamento de multa de R\$ 27 milhões, entendendo que houve violação ao artigo 153 da Lei das S.A. A decisão é considerada histórica, pois marca a primeira vez em que o regulador reconhece a quebra do dever de diligência em razão de um dano ambiental.

Assim, ainda que no Brasil o debate sobre a responsabilidade pessoal dos administradores por riscos climáticos seja incipiente, há espaço para refletir sobre em que medida e sob quais circunstâncias essa responsabilização poderia se estabelecer diante das novas demandas regulatórias e sociais.